

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**MARGARETH PEREIRA ARBUÉS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Renato Duro Dias

Margareth Pereira Arbués – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-794-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

Com extrema satisfação apresentamos um conjunto de artigos que dialogam as temáticas de gênero, sexualidade e direito sob uma perspectiva transversal e interdisciplinar. Nesta obra é possível perceber o avanço das pesquisas nestes campos no contexto dos Programas de Pós-graduação em Direito no Brasil. Isso demonstra, em certa medida, o acerto do CONPEDI de potencializar estes estudos criando um GT específico para estes temas. As investigações aqui propostas versam sobre: teorias e epistemologias feministas (feminismos e estudos de gênero); teoria queer e debates sobre sexualidades, especialmente a questão trans; violências e opressões de gênero e suas relações com os direitos humanos; as interseccionalidades de gênero e raça e os diálogos sobre bioética, aborto e violência obstétrica. Trata-se de uma bela coletânea de reflexões, com base em referencial teórico e metodológico apurado e em estudos de viés empírico. Leitura recomendada para investigadores e investigadoras que pretendem se debruçar sobre estes emergentes estudos.

No primeiro bloco de estudos aparecem com potências as investigações sobre sexualidades: Do bloqueio da puberdade da criança trans e o poder familiar de Tereza Rodrigues Vieira e Raphael Prieto dos Santos; Famílias Contemporâneas: filhos biológicos de pais transexuais e os registros civis de Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan;

Homofobia no Ambiente Laboral: aspectos indenizatórios e seus critérios de quantificação de Fabrício Veiga Costa e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares e A Questão das Minorias Sexuais e a sua inclusão na Lei Maria da Penha: possibilidade? de Paulo Roberto de Souza Junior.

Na sequência temos artigos que propõem questionar as interfaces entre gênero, violência e o sistema jurídico-penal. Aqui as discussões apresentam um repertório de estudos que vão de Foucault à Fraser. São as investigações: Lei Maria da Penha como Marco Regulatório a dar Visibilidade à violência contra a mulher de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazi Keske; O Retorno da “Violenta Emoção” e a Ofensiva Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres: a Corpo Feminino como Território Biopolítico de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Femicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a Notícia 24/19 da Comissão Interamericana e Direitos Humanos –

CIDH de Gecyclan Rodrigues Santana e Estupro em Conflitos Armados: respostas do Direito Internacional à Violência de Gênero de Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Para finalizar as excelentes investigações apresentadas neste GT, o último conjunto de estudos dialoga corpo, gênero e raça. Trata-se dos seguintes trabalhos: do Corte Cirúrgico à Violação do Corpo: Possibilidades de Reconhecimento da Episiotomia enquanto Violência contra a Mulher de Manoel Rufino David De Oliveira; Ricas Pagam, Pobres Morrem, Todas Sofrem: uma reflexão sobre o Aborto e a Legislação Penal brasileira de Thaís Dias David; Ainda as Ações Afirmativas como Instrumentos à Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil de Ana Carolina E. dos Santos Guedes de Castro e Andrea Abrahão Costa e Resignificando e Politizando Raça: pelo Direito de Resistir e (Re)Existir na Sociedade Brasileira de Angélica Azeredo Garcia Caporal e Fernanda da Silva Lima.

Sentimo-nos honrados em poder partilhar mais um excelente conjunto de reflexões sobre gênero, sexualidade e direito. Fica o convite à leitura!

Coordenador e Coordenadora

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Profa. Dra. Margareth Pereira Arbués - Universidade federal de Goiás (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: FILHOS BIOLÓGICOS DE PAIS  
TRANSEXUAIS E OS REGISTROS CIVIS.**

**CONTEMPORARY FAMILIES: CHILDREN OF TRANSEXUAL PARENTS AND  
CIVIL REGISTRY**

**Valéria Silva Galdino Cardin  
Juliana Rizzo Da Rocha Loures Versan**

**Resumo**

Foi após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF, que a alteração do prenome e do gênero da pessoa trans, poderá ocorrer sem a obrigatoriedade de intervenção cirúrgica. Sucede-se que mesmo com a referida decisão e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, ainda existem lacunas que devem ser sanadas pelo legislador, para evitar a ocorrência de tratamento desigual no que se refere a certidão de nascimento dos filhos biológicos de mães e pais transexuais.

**Palavras-chave:** Transgêneros, Registro civil, Retificação, Certidão de nascimento, Prenome

**Abstract/Resumen/Résumé**

Following the recent decision of the Federal Supreme Court in ADI 4275/DF, a trans person may now have his/her name and gender changed without undergoing surgical intervention. Despite the aforementioned decision and regulation of the National Council of Justice on the subject, there are still gaps that must be remedied by the legislator in order to avoid the occurrence of unequal treatment with regard to the birth certificate of the children of mothers and transsexual parents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transgender, Civil registry, Rectification, Birth certificate, First name

## **1 INTRODUÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal julgou, em uma sessão histórica, realizada em março de 2018, a concessão do direito à alteração do prenome e menção do gênero às pessoas transexuais diretamente nos Cartórios de Registro Civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275/DF), permitiu ao Egrégio Tribunal se debruçar sobre um tema significativo para uma parcela da população que constantemente luta por reconhecimento, igualdade de direitos e justiça social.

À luz dos direitos fundamentais e dos princípios inferidos da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988, essa decisão permitiu um caminho de visibilidade na busca pela felicidade, autodeterminação e autoaceitação por parte dessa minoria sexual. Porém, ainda há um longo caminho para se percorrer para que a cidadania deste grupo seja efetivamente garantida, visto que a construção latente e compulsória do sistema cis heteronormativo impôs por muito tempo um comportamento padrão binário de gênero muito resistente e de difícil rompimento. Diante disso, este trabalho pretende analisar as omissões legislativas que ainda existem acerca do tema. Logo, tem por intuito investigar: será que todos os direitos das pessoas transexuais, relacionados à alteração de nome e menção de sexo diretamente no Registro Civil foram sanadas com a decisão do Supremo Tribunal Federal? Existem lacunas na Lei 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos)? A simples mudança dos registros permitirá que essa parcela da população o alcance reconhecimento social, autodeterminação, aceitação a felicidade?

Desta feita, a finalidade do presente trabalho é, por meio do método teórico, averiguar e problematizar a supressão dos direitos das pessoas transexuais mesmo diante da possibilidade de alteração do prenome e da classificação de gênero pela via extrajudicial.

## **2 DO DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO À ALTERAÇÃO DO PRENOME E À CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL**

Os direitos fundamentais refletem uma construção axiológica advinda de lutas sociais em face da vulnerabilidade do sujeito frente ao Estado, surgindo no mundo jurídico com as características de universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência e vedação do retrocesso.

A Constituição Federal de 1998, no seu art. 5º, *caput*, dispõe acerca do princípio da igualdade no sentido da não discriminação e da negação do preconceito, com o intuito de promover o respeito às diversidades inerentes à própria natureza humana. A definição jurídica de isonomia na seara do direito consiste basicamente em tratar desigualmente os desiguais na exata medida das suas desigualdades, sendo que só então, a partir dessa perspectiva de proporcionalidade, é possível encontrar o verdadeiro significado de justiça e de igualdade. (BARBOSA, 2001).

Em relação ao direito fundamental à identidade de gênero, no que se refere aos transgêneros, esse está previsto no art. 1º, inciso III; no art. 5º, *caput* e inciso X, bem como no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Os referidos dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade material tem como principal objetivo garantir a busca pela inclusão, e a materialidade desse princípio pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo, por meio das políticas públicas que adaptem os ambientes as práticas sociais de acordo com as necessidades dos grupos vulneráveis.

Diante das inúmeras diferenças das quais a natureza humana é composta, é fundamental que a lei assegure e respeite a autonomia de cada indivíduo, para que só assim seja possível a promoção do direito à livre escolha, conforme os valores individuais de cada um. (LEMOS, 2018).

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso entende que:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. (BARROSO, 2018)

No caso dos transgêneros, a viabilidade da alteração do nome no registro civil é uma medida positiva diferenciada e concretiza a capacidade de autodeterminação do indivíduo, uma vez que possui o propósito de efetivar a igualdade material, tão desejada por esse segmento da sociedade brasileira.

A tutela da identidade de gênero é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que compreende a identidade sexual e de gênero e é, portanto, um direito fundamental da pessoa humana, já que a partir do reconhecimento da identidade é que o sujeito desenvolve a sua personalidade autônoma e obtém o reconhecimento da comunidade social da qual pertence. (Supremo Tribunal Federal, 2018).

A pessoa transgênero que entende que a sua identidade de gênero é discordante daquela que lhe foi designada ao nascer, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial.

Tal modificação é possível independentemente de procedimento cirúrgico e laudos médicos ou psicológicos, em razão de ser um direito fundamental que coaduna com o livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que se trata de uma manifestação da própria personalidade humana.

Para tanto, cabe ao Estado somente a obrigação inerente de reconhecimento da identidade de gênero, tendo em vista que jamais deve condicionar essa livre expressão da personalidade a requisitos médicos, tratamentos, laudos ou unicamente por meio de decisão judicial. Logo, a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. (Supremo Tribunal Federal, 2018).

A alteração do nome, via de regra, não é permitida no Brasil, pois leva-se em consideração o princípio da imutabilidade, que está relacionado à segurança jurídica do nome



e proíbe a sua alteração indiscriminada, evitando que uma pessoa possa ter várias identidades civis.

No entanto, em que pese o regime de imutabilidade, há situações que permitem a exceção à norma, como ocorre com o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos), que veda o registro de nomes vexatórios; o art. 56 da referida Lei, que permite ao interessado, no primeiro ano de sua maioridade, intentar a alteração de seu nome desde que não prejudique os sobrenomes de família e o art. 57, do mesmo texto legal, que possibilita a alteração do nome por via judicial, através de sentença do juiz. (BRASIL, 1973).

Em 1998, houve uma alteração no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que passou a permitir a mudança do prenome por apelido público e notório e possibilitou que a pessoa interessada fosse reconhecida civilmente pelo nome que todos a conhecessem. (NUNES, 2017).

Quanto ao direito fundamental à alteração do prenome no registro civil pode ser interpretado conforme à Constituição Federal de 1988. Mesmo que sucinto, o dispositivo legal oportuniza a alteração do prenome. Atualmente, tem-se que a expressão “apelidos públicos e notórios”, utilizada pelo artigo 58 da Lei 6.015, pode abranger o prenome social das pessoas transexuais e das travestis, ensejando também a modificação relativa ao registro de gênero.

Ressalta-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais tem por objetivo oferecer a publicidade dos atos jurídicos mais significativos, tais como o nascimento, o casamento, o divórcio e o óbito. O registro do nome é considerado o primeiro ato de exercício da cidadania e permite que o sujeito seja titular de diversos direitos frente ao Estado e à sociedade.

A Lei de Registros Públicos, em seu art. 54, afirma que o assento do nome deverá conter, dentre outros dados, o dia, mês, ano, lugar do nascimento e a hora certa, quando possível determiná-la. Ou seja, manter um registro que não condiz com a realidade da pessoa é, por si só, um fato irregular à finalidade da própria norma e, por essa razão, é de suma importância que haja a devida retificação no Registro Civil da pessoa transgênero.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu acerca da asserção do direito fundamental ao reconhecimento da identidade de gênero, quando oportunizou às pessoas transgêneros serem tratadas de acordo com a autopercepção por elas mesmas reveladas, ou seja, serem reconhecidas como elas são. E legitimou a possibilidade da retificação dos assentamentos registraes, com a mudança do prenome e gênero sem a necessidade de submetê-las a qualquer procedimento médico ou hormonal.

Por conseguinte, após essa histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, houve a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do tema, por meio do

Provimento nº 73, que conferiu padronização nacional e segurança jurídica ao assunto, alinhando-se à decisão do Supremo Tribunal.

### **3 DO PROVIMENTO Nº 73 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE REGULARIZA A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO**

Foi por meio da edição do Provimento 73, do Conselho Nacional de Justiça, que restou possibilitada a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, viabilizando aos interessados requerer diretamente ao Oficial do Registro Civil a alteração desejada, bem com requerer o registro de seus filhos. (RODRIGUES, 2018).

O Provimento trouxe as regulamentações necessárias para fazer cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275. A princípio, a referida decisão trouxe à tona uma dúvida quanto à maneira de evitar que possíveis fraudes pudessem acontecer, afinal, o parecer deixa estabelecido que não há necessidade alguma de qualquer procedimento médico ou mesmo o uso de harmonização por parte da pessoa interessada. (ASSUMPÇÃO, 2018).

Essa não obrigatoriedade estabelecida pelo STF foi mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, entretanto, ao mesmo tempo, este último estabeleceu-se uma série de requisitos para resguardar a segurança do procedimento.

Aquele que se encontra apto e capaz para solicitar o procedimento é o maior de 18 anos de idade, habilitado a todas as práticas da vida civil, ou seja, plenamente capaz. No entanto, não basta ser maior capaz e ter identidade autopercebida diversa daquela registrada, já que o interessado deverá levar ao cartório alguns documentos, que serão diferenciados entre obrigatórios, eventuais ou facultativos, para fins de melhor compreensão do próprio estabelecimento que realizará o procedimento. (ASSUMPÇÃO, 2018).

O Requerente deverá solicitar diretamente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do gênero ou do gênero e do prenome. O pedido poderá ser pleiteado por ofício do registro civil diferente daquele onde está o assento de nascimento. Nesse caso, o Registrador recebe o requerimento, devidamente instruído com o termo que consta em anexo ao Provimento, bem como com os documentos exigidos. (ASSUMPÇÃO, 2018).

O Oficial, convencido de que não há fraude, encaminhará todo o procedimento ao Registrador do Cartório onde está o assento de nascimento. Para os cartórios, o Registrador que tem melhores condições de dizer se parece ou não haver fraude é aquele que tem contato pessoal com o Requerente, o que, no entanto, não afasta a necessidade de que o Registrador responsável

pelo cartório onde está o assento também faça a análise da documentação. (ASSUMPÇÃO, 2018).

Segundo o Provimento nº 73, o procedimento será encaminhado ao colega Registrador por meio da Central do Registro Civil (CRC). A remessa ao outro Registrador será feita às custas do Requerente, devendo ser observados os proveitos de cada Estado da Federação. (ASSUMPÇÃO, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça exige que tanto o Registrador perante o qual seja apresentado o procedimento quanto o Registrador do cartório onde está o assento arquivem todos os documentos que compõem o procedimento. Deverá, pois, haver um sistema que permita a localização desses documentos, por meio de pesquisa tanto pelo nome anterior quanto pelo novo nome e, ainda, pelos documentos de identificação da pessoa. Ademais, o CNJ determinou que é vedado à pessoa transgênero ficar com o prenome idêntico ao de outro membro da família.

Após a realização da averbação, o Registrador deverá comunicar aos órgãos competentes a alteração do nome e/ou gênero do requerente, como é o caso dos órgãos públicos responsáveis pela expedição do RG, CPF, ICN, passaporte, bem como perante o Tribunal Regional Eleitoral, e caso haja ações judiciais ou dívidas em nome do Requerente, a comunicação também deverá ser feita aos juízes das causas e órgãos interessados. A averbação da alteração do gênero ou do nome e gênero do transgênero, deve ser extremamente sigilosa e não constará nas certidões, a não ser por solicitação da própria pessoa interessada ou por determinação judicial. Isto é, o transgênero que passar pela retificação dos documentos tem o direito ao esquecimento da vida civil passada que obtinha quando ainda era reconhecido pelo sexo biológico. Porém, mesmo diante dos avanços, ainda existem entraves procedimentais que não estão de acordo com os princípios constitucionais que resguardam o tema.

#### **4 DAS DISTINÇÕES ENTRE IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Um dos pilares que compõem os estudos acerca da sexualidade humana é a identidade de gênero que corresponde à autopercepção da pessoa. É um sentimento íntimo, subjetivo e indissociável da personalidade humana, referindo-se as múltiplas maneiras de expressar-se como indivíduo social.

Percorrendo a corrente filosófica de Judith Butler (2010), entende-se que os gêneros femininos e masculinos não estão necessariamente condicionados à estrutura biológica do ser, mas sim a uma construção social de gênero estabelecida por meio de códigos binários, macho

e fêmea. São discursos opressores que geram verdades presumidamente absolutas e relacionam o sexo anatômico ao gênero. Isso significa que a associação compulsória entre o órgão sexual feminino e o gênero feminino e órgão sexual masculino e o gênero masculino foi culturalmente estabelecida por um sistema binário, cis heteronormativo.

A respeito do tema, Daniel Borrillo destaca que:

A diferença homo/hétero não é só constatada, mas serve, sobretudo, para ordenar um regime das sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo social e de referência para qualquer outra sexualidade. Assim, nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino). Sexismo e homofonia aparecem, portanto, como componentes necessários do regime binário das sexualidades. A divisão dos gêneros e o desejo (hétero) sexual funcionam, de preferência, como um dispositivo de reprodução da ordem social, e não como um dispositivo de reprodução biológica da espécie.

Nesse contexto, é importante entender gênero como uma construção social mas isso não significa ignorar o fato de que existem diferenças entre os corpos humanos, pois elas encontram-se em várias dimensões, porém estão organizadas mediante uma lógica opressora, sexista e preconceituosa e foram subscritas de acordo com uma suposta normalidade que atende a interesses específicos do sistema heteronormativo.

Judith Butler disciplina acerca do tema, o seguinte conceito:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. [...] Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou aquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. (BUTLER, 2012)

Cisgênero é aquela pessoa que se identifica com o gênero designado ao nascer, como, por exemplo, aquela pessoa que nasce com os órgãos sexuais femininos e se identifica como mulher. Já as pessoas transexuais, como a própria nomenclatura diz, transcendem esse conceito e são sujeitos que ao nascerem foram designados com um gênero oposto daquele com o qual se identificam. Alguns escolhem pela transição hormonal e intervenções cirúrgicas de readequação sexual, outros apenas se reconhecem como do gênero oposto, sem que haja necessariamente o uso de hormônios ou cirurgias.

Como já mencionado, gênero na prática são interpretações dos papéis sociais que definem o ser feminino e o ser masculino, ou seja, são imposições de ordem. Automaticamente, a ordem cisgênero heteronormativa exige a coerência total entre um sexo, um gênero e o desejo sexual. Dessa forma, o papel atual de gênero seria reproduzir uma ilusória noção de estabilidade, onde a matriz heterossexual estaria resguardada por dois sexos fixos. (SENKEVICS, 2012).

A identidade de gênero não se confunde com a orientação sexual, uma vez que essa se traduz na orientação do desejo, no sentimento de atração de uma pessoa por outra. As categorias que diferenciam os tipos de orientação sexual são: a) heterossexual: pessoa que sente atração sexual por pessoas do sexo oposto; b) homossexual: pessoa que sente atração sexual por pessoas do mesmo sexo; c) bissexual: pessoa que sente atração sexual por pessoas do mesmo sexo e do sexo oposto; d) pansexual: pessoa que sente atração sexual por homem, mulher, travesti, transgênero, transexual, drag queen; e) assexuada: pessoa que não sente atração sexual. (FREITAS, 2019).

No que tange ao conceito de transgênero, aplica-se o prefixo "trans", definido por "além de", "através de", que significa uma transição entre os gêneros masculino e feminino. São pessoas que transgridem as normas de gênero impostas pela cultura sexista, estão para além do feminino e para além do masculino. Logo, o termo transgênero é, em sua essência, um amplo conceito “guarda-chuva”, que contempla travestis, transexuais, não binários, crossdressers e drag queens.

Por sua vez, no caso das pessoas transexuais, a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico, porém nem sempre haverá o anseio pela cirurgia de readequação sexual. O transexual que se autodefine como homem pode muitas vezes manter a sua estrutura biológica em perfeitas condições e seus órgãos reprodutores podem ser mantidos mesmo com uso dos hormônios e, muitas vezes, estarem aptos à reprodução. (FREITAS, 2019)

É o caso, por exemplo, do casal de ingleses Bianca e Nick Bowser. Nascida como Jason, Bianca fez a transição há 11 anos, colocando implantes de silicone e removendo os pelos a laser. Por ter traços já bastante femininos, dispensou o tratamento com hormônios, mas ainda mantém seu órgão sexual biológico. Já Nick, nasceu como Nicole e, acerca doze anos, descobriu o conceito de trans, adotando sua identidade masculina definitivamente. Assim como Bianca, Nick também mantém seu órgão sexual de nascença (HYPENESS, 2014).

Em 2009, o casal se conheceu e a vontade de ter uma família começou a surgir, mas devido às limitações do corpo, foi Nick, o pai, que engravidou das crianças. Esse é um caso concreto que demonstra a amplitude contemporânea das relações humanas, visto que retrata um

casal que descontrói todos os estereótipos de gênero, demonstrando que o órgão sexual de um indivíduo muitas vezes não diz “nada” sobre o sujeito. O gênero é condicionado a valores culturais e não biológicos, portanto, é possível que um homem gere um filho. (HYPENESS, 2014).

## **5 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGISTRO SOCIOAFETIVO PARA MÃES TRANSEXUAIS**

Quando se pensa em família, logo surge um conceito chave: a ideia de diversidade. Isso porque dificilmente um conceito está desvinculado do outro. Muito pelo contrário: faz todo sentido compreender a família pelo prisma social, cultural, histórico, ético, religioso e sexual. É equivocado adotar um único ponto de vista; é preciso entender que a família é diversificada e compõe-se a partir dessa diversidade. Por meio dessa perspectiva, se sugere os conceitos como multiplicidade, pluralidade, variedade, diferenças e possibilidades.

A diversidade permite a possibilidade de escolher, a liberdade de optar e deslocar-se, ao invés de permanecer no mesmo lugar ou no lugar comum. Diversidade flerta com autonomia, pois legitima a diferença em vez da conformidade. Trata-se de um respeito que busca reconhecimento e conquista do próprio espaço e dos próprios direitos. É por meio da tolerância que a luz da diversidade se propaga na família (PAYÁ, 2017).

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a identidade de gênero é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988, reconhecido como um direito personalíssimo e autônomo do indivíduo, fazendo parte da diversidade que integra a família contemporânea dos dias de hoje.

Alguns conceitos como diversidade sexual, identidade de gênero, orientação sexual e os vários formatos familiares parecem causar pavor aos grupos conservadores e às mentalidades reacionárias que manifestam, visivelmente, um profundo incômodo com as reflexões sobre tais temas. No entanto, é preciso admitir que é necessário reconceituar o núcleo familiar, haja vista que a família contemporânea não admite ser abjeta.

Miskolci enfatiza que a abjeção “em termos sociais, constitui a experiência de ser temido e recusado com repugnância, pois sua própria existência ameaça uma visão homogênea e estável do que é a comunidade” (MISKOLCI, 2015). A comunidade depara-se com outras configurações familiares, que impõem desafios para todos os envolvidos.

Nessa perspectiva, Canosa (2017) entende que:

Embora o casamento antes considerado “normativo”, baseado na relação monogâmica de amor e sexo entre um homem e uma mulher, com fins procriativos e formação da chamada família nuclear, possa ainda ser um modelo vivido por alguns e considerado o único possível por grupos extremamente conservadores, não o é para boa parte da população brasileira, que se não vive, ao menos apoia outras possibilidades de relação de compromisso (CANOSA, 2017).

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à retificação do prenome e gênero das pessoas transgêneros no julgamento da ADI 4275, bem como a regularização do Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, os cartórios devem receber o requerimento da pessoa interessada para a realização do feito.

No entanto, nota-se ainda que existem algumas questões controversas quando o registro feito for na certidão de nascimento dos filhos. No caso das certidões de nascimento, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, no ano de 2017, que no campo onde constava o nome do pai e da mãe fosse substituído pelo termo “filiação”, permitindo dessa maneira a possibilidade da inclusão de dois nomes femininos ou dois nomes masculinos para casais homoafetivos.

Todavia, a controvérsia levantada é que, nos livros de Registro Civil, foi criada a categoria de pai/mãe socioafetivo, ou seja, aquele que não é biologicamente relacionado ao filho. Contudo, quando se trata de pessoa transgênero, a questão deve ser analisada com cautela, pois no caso em análise, há uma presunção de que duas pessoas do mesmo gênero não teriam a capacidade de gerar um filho, porém essa afirmativa só pode ser verdade quando ambas são cisgêneras, isto é, pessoas não-trans, cuja identidade de gênero corresponde ao sexo designado ao nascer.

Ocorre que as relações humanas são múltiplas e variadas, sendo que a orientação sexual da uma pessoa nada tem a ver com a sua identidade de gênero, visto que é possível o relacionamento afetivo sexual, por exemplo, de uma mulher trans com uma mulher cis, e perfeitamente possível a ocorrência de uma gravidez, caso a mulher transexual não tenha optado pela cirurgia de redesignação sexual.

Alude-se então que nesse caso específico o registro da mãe transexual deve ser feito como mãe biológica, como ela verdadeiramente é e não como mãe socioafetiva. Sendo que para esse caso específico é necessário que o Conselho Nacional de Justiça, regule esse procedimento no próprio provimento 73, resguardando uma seção separada para situações como estas.

Esse fato ocorre regularmente nos cartórios brasileiros, pois há uma presunção inverídica de que duas mães não podem ser biologicamente relacionadas com o filho, o que, por si só, já é uma ação preconceituosa e que demonstra a total falta de conhecimento acerca do tema, bem como a constante violência cometida contra as pessoas transexuais, que são frequentemente invisibilizadas pelo sistema cis heteronormativo.

Não existe atualmente uma forma de registro que conste a possibilidade de duas mães ou dois pais biológicos, o que significa que o nome da mãe transexual, ou o pai transexual teriam que constar nos livros do cartório como mãe socioafetiva ou pai socioafetivo, informação que seria falsa e inverídica.

Esses entraves geram uma lacuna que deve ser sanada pelo legislador, pois sustentam um sistema excludente e que só reconhece como certo um estereótipo de gênero, ou seja, o das pessoas cisgêneros.

## **6 CONCLUSÃO**

Por transcender a padronização histórico-cultural da hetero-cis-norma, a sexualidade vai além de papéis enrijecidos construídos aos longos dos anos, que definiram de uma maneira estereotipada os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação afetivo-sexual, integrados à personalidade humana.

Em sua complexidade, os valores sexuais se desdobram em todas as esferas individuais e coletivas do indivíduo, isto é, participam direta e indiretamente dos aspectos culturais, políticos e identitários da sociedade, encontrando-se em inúmeros direitos que compõe a tutela da diversidade sexual, tais como a liberdade sexual, a autonomia sexual, a identidade sexual, dentre outros.

Sob a perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais, a autonomia do indivíduo deve ser resguardada em um âmbito de tolerância e respeito. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela natureza humana, configura a realização da dignidade no que tange à possibilidade de expressão de todos os atributos e características do gênero inerente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual na esfera civil, sob uma ótica de proteção jurídica.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa, sobretudo, dar a chance de manifestação da verdadeira identidade do sujeito, o que inclui o reconhecimento real de sua sexualidade, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do tema debatido em questão. O reconhecimento do



direito fundamental de alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil é um marco na história do Brasil.

Entretanto, existem ainda muitas mazelas que precisam ser desconstruídas, como é o caso da inconstitucionalidade do registro socioafetivo para mães transexuais, uma lacuna que precisa ser preenchida a fim de sanar o vício legislativo que encontra-se vigente na Lei 6.015/93 e que ocasiona um encadeamento de ilegalidades contra mulheres transexuais, que não podem ter o seu direito reconhecido como mães biológicas de seus filhos sanguíneos.

Este é o caso de Ágata Mostardeiro, que desde o nascimento de seu filho Bento tenta conseguir o registro como mãe do menino, juntamente com sua namorada, Chaiane Cunha, que foi a mãe que engravidou. Isso pode ocorrer porque a gravidez de Chaiane aconteceu antes da transição de gênero de Ágata, portanto isso significa que, biologicamente, Bento é filho das duas. No entanto, foi no período em que ainda estavam esperando o menino, que Ágata conseguiu retificar seus documentos e oficializar seu nome. Ocorre que a conquista de ter o direito em retificar o seu próprio registro não garantiu o direito de registrar Bento como seu filho biológico.

Assim, vislumbra-se, portanto, que a solução efetiva para o problema é a consagração de uma legislação que classifique como um direito absoluto a filiação biológica de duas mães ou dois pais, na certidão de nascimento do menor interessado, oportunizando com isso, a desconstrução de estereótipos que transformam a sociedade em um padrão binário de gênero heteronormativo. Possibilitando, desta forma, a efetiva materialização dos direitos fundamentais da pessoa transgênero no que diz respeito aos registros civis.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. *Abuso de direitos fundamentais, pluralismo cultural e critérios de tratamento igual*. Revista do Observatório da Jurisdição Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 6, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/871/612>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ATHAYDE, Amanda V. Luna de. *Transexualismo masculino*. Revista Arq Bras Endocrinol Metab, São Paulo, v. 45, n. 4, p. 407-414, ago. 2001. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000400014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 28 mar. 2019.

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. *O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais*. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2018/07/13/artigo-o-provimento-73-do-conselho-nacional-de-justica-e-o-procedimento-extrajudicial-de-alteracao-do-nome-e-do-genero-dos-transgeneros-diretamente-perante-o-registrador-civil-das-pessoas-naturais/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas Iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 2, n. 16, p. 1-32, ago. 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/diferentes\\_iguais\\_lrbarroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidadetextobase11dez2010.pdf>>. Acesso em 16 de abril de 2018.

BORBA, Rodrigo; OSTERMANN, Ana Cristina. *Gênero ilimitado: a construção discursiva da identidade travesti discursiva da identidade travesti discursiva da identidade travesti através da manipulação do sistema de gênero gramatical sistema de gênero gramatical sistema de gênero gramatical*. *Revista Feminista*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 409-432, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200006/8753>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FREITAS, Carolina. *A diferença entre Transexual, Travesti e Transgênero*. Disponível em: <https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CANOSA, Ana. *Sexualidade na Visão Sistêmica*. Payá e cols. Intercâmbio das Psicoterapias. Como cada abordagem compreende os transtornos psiquiátricos. 2. ed. Editora Roca / Grupo Gen, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. *Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade*. *Revista Jurídica Cesumar*,

Mestrado, Maringá, v. 13, n. 1, p. 113-130, jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 02 mar. 2019.

\_\_\_\_\_; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da vulnerabilidade social das minorias sexuais sob a perspectiva jurídica. In: CAMPOS, Nilson Tadeu Reis. (org.). *O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Tutela jurídica da sexualidade das minorias sexuais. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). *Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego Santos. Liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana: considerações sobre o discurso de ódio contra a mulher na internet e seus efeitos. Anais [...]. João Pessoa: Congresso Nacional do CONPEDI, João Pessoa, p. 169-190, nov. 2014. Disponível em: [publicadireito.com.br/artigos/?cod=e353194f3b7cd1b7](http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e353194f3b7cd1b7). Acesso em: 17 mar. 2019.

\_\_\_\_\_; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelatto. *O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana*. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>. Acesso em: 04 mar. 2019.

SUL21. *Mesmo com decisão do STF, pessoas trans enfrentam dificuldades para registrar seus filhos*. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/08/mesmo-com-decisao-do-stf-pessoas-trans-enfrentam-dificuldades-para-registrar-seus-filhos/>. Acesso em: 28 mar. 2019

HYPNESS, Redação. *A inspiradora história do casal de transexuais que tem dois filhos*. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2014/08/a-inspiradora-historia-do-casal-de-transexuais-que-tem-dois-filhos/>. Acesso em: 31 mar. 2019.

LEMOS, Diego Fontenele. *O direito à alteração de prenome e gênero das pessoas transexuais à luz da ação direta de constitucionalidade nº 4.275*. In: Encontro de Pesquisa Jurídica Da XIII Semana do Direito da UFC. 2018, Fortaleza. Disponível em: <http://www.fadir.ufc.br/wp-content/uploads/2018/06/anais-do-epj-da-xiii-sd-ufc-c.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

MISKOLCI, Richard. *“Discreto e fora do meio” – Notas sobre a visibilidade sexual contemporânea*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000100061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100061&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 23 mar. 2019.

NUNES, Julia Lacerda. *A alteração do registro civil da pessoa transgênero: impactos nas relações de filiação*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). p. 178. Unichristus, Fortaleza, 2017.

PAYÁ, Roberta. Família e sexualidade. In: Diehl, Alessandra; Vieira, Denise Leite. *Sexualidade: do prazer ao sofrer*. 2. ed. Rio de Janeiro: Roca, 2017, p. 431-446.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Mudança administrativa do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de transgênero – Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça*. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284394,101048->

[Mudanca+administrativa+do+prenome+e+do+genero+nos+assentos+de](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284394,101048-Mudanca+administrativa+do+prenome+e+do+genero+nos+assentos+de)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SENKEVICS, Adriano. *O conceito de gênero por Judith Butler: a questão da performatividade*. 2012. Disponível em:

<<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/01/o-conceito-de-genero-por-judith-butler-a-questao-da-performatividade/>>. Acesso em: 31 mar. 2019

VALADARES, André Luis Ferreira. *A retificação de registro civil de transexuais: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. In: JUNIOR, Izaias. Gomes. Ferro(coord.); DEBS, M. EL. (coord. geral). *O Registro Civil das Pessoas Naturais – novos estudos*. Salvador: Juspodivm, 2017.